

A. I. N° - 206920.0011/11-0
AUTUADO - IVONE BONADIMAN ZANOTTO
AUTUANTE - MARCO ANTÔNIO MACHADO BRANDÃO
ORIGEM - INFAS BARREIRAS
INTERNET 12.03.2012

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0063-05/12

EMENTA: ICMS. REMESSA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS PARA ESTABELECIMENTO BENEFICIADOR SEM O DEVIDO RETORNO. Infração reconhecida em parte. Contribuinte comprova retorno dos produtos de forma parcial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 09/05/2011, foi atribuído ao sujeito passivo o cometimento de irregularidade concernente à legislação do ICMS de ter deixado de recolher o imposto em razão de remessa de produto agropecuário para estabelecimento beneficiador, neste Estado, sem o devido retorno, gerando um débito de ICMS no montante de R\$34.067,93 para toda a ação fiscal, relativo ao período de 01/01/2006 a 31/03/2010.

O contribuinte autuado impugnou o lançamento de ofício às fls. 24 a 28, com documentos anexos acostados aos autos, salientando que, conforme demonstrará, a exigência fiscal é parcialmente procedente, razão pela qual espera que a autuação seja cancelada em parte, nos termos que passo a expor.

Alega o autuado, conforme consta dos documentos acostados aos autos as fls.37 a 51, que existe inconsistência no Auto de Infração em tela, com a caracterização de que teria praticado remessas de produto agropecuário para estabelecimento beneficiador, sem o devido retorno, uma vez que a mesma traz aos autos as notas fiscais que comprovam o retorno dos referidos produtos objeto da ação fiscal.

Observa que, em 2009, a remessa de 77.000 Kg (fl.10) de algodão em capulho para beneficiamento foi efetuada para a empresa COTTON PLACAS LTDA, sendo expedidas as Notas Fiscais n°s 134 a 140 (fl.37), e a mesma quantidade foi devolvida através das notas fiscais emitidas pela COTTON PLACAS LTDA de números 15586, 15590, 15591 e 16071, conforme cópias às fls. 38 a 41.

No ano de 2008 a remessa dos 179.400 kg (fl.09) de algodão em capulho para beneficiamento foi efetuada para a empresa ALGODEIRA BAHIA COTTON, sendo expedidas as notas fiscais 85 a 100 (fl.42). Da mesma forma, a ALGODEIRA BAHIA COTTON devolveu os produtos beneficiados na mesma quantidade através da nota fiscal emitida de numero 1112 (fl.43).

Em 2007 foi enviada a UBS COTTON LTDA a quantidade de 229.800 kg (fl.08) de algodão em capulho para beneficiamento, com a expedição das Notas Fiscais n°s 51 a 76 (fl.44), sendo que todas as quantidades foram retornadas pela UBS COTTON LTDA com a emissão da Nota Fiscal n° 1089 (fl.45).

Quanto ao ano de 2006, da remessa dos 114.962 kg (fl.05) de algodão em capulho para beneficiamento na empresa COTTON PLACAS LTDA, através das Notas Fiscais expedidas de n°s 8 a 18 (fl.46), apenas 57.891 kg a recorrente pode comprovar o retorno, com a emissão pela COTTON PLACAS LTDA das Notas Fiscais n°s 9063 (fl.47), 8798 (fl.48), 8824 (fl.49), 9248 (fl.50) e 9284 (fl.51).

Conclui, então, com exceção do ano de 2006, não deve incidir ICMS sob operações de saídas de mercadorias relacionada com o que depreende o art. 622, parágrafo 2º do RICMS/BA, posto que comprova o retorno de todo algodão enviado para beneficiamento.

Diante da diferença apurada, no ano de 2006, relativo à remessa de algodão enviado para beneficiamento e que não pode comprovar seu retorno; a recorrente efetuou um recolhimento de ICMS a Fazenda Estadual com as devidas multas e juros, o que importou no valor total de R\$2.284,83 (fls.35-36).

Requer, ao final, que este Conselho de Fazenda, diante das provas documentais apresentadas, seja considerado parcialmente inconsistente o Auto de Infração em tela, uma vez que nas operações referentes aos anos de 2007, 2008 e 2009 não deve incidir ICMS, pois apresentou os documentos de retorno de beneficiamento de algodão em capulho remetido às algodoeiras, devendo incidir ICMS apenas sobre a quantidade apurada no exercício de 2006, uma vez que não logrou êxito em encontrar documentação para provar o efetivo retorno das mercadorias enviadas para beneficiamento.

O autuante prestou Informação Fiscal às fls. 53 a 54, destacando que os argumentos de impugnação do autuado prosperam, em parte, face às provas documentais apresentadas que comprovam, parcialmente, o retorno do beneficiamento do algodão em capulho.

Destaca o fiscal autuante que, no exercício de 2007, o Contribuinte Autuado apresentou Nota Fiscal nº 1089 (fl.45) da UBS Cotton Ltda comprovando o retorno do beneficiamento. No exercício de 2009 comprovou o retorno do beneficiamento mediante apresentação das Notas Fiscais de nºs 15586 (fl.38), 15590 (fl.39), 15591 (fl.40) e 16071 (fl.41) da Cotton Placas. No exercício de 2008 o autuado apresentou a Nota Fiscal nº 1112 (fl.43) de emissão da Algodoeira Bahia Cotton, comprovando o retorno do algodão em capulho enviado para beneficiamento.

Completa o autuante, que no exercício de 2006, o autuado confirma que não tem como comprovar o retorno do beneficiamento de 57.130 kg de algodão em capulho enviado para beneficiamento, tendo recolhido o valor de R\$ 2.284,83, referente ao ICMS, multa e demais acréscimos.

Acolhendo as argumentações impugnatórias do autuado quanto à constituição do débito do ICMS consignado no Auto de Infração em tela, o autuante desenvolveu novo Demonstrativo (fl.55) de consolidação das remessas e retornos do algodão beneficiado, relativo a todo o período da ação fiscal. O resultado é a apuração de um débito de ICMS no valor de R\$ 2.659,41 para o ano de 2006. Com os ajustes efetuados, o autuante não encontra nenhum débito de ICMS para os anos de 2007, 2008 e 2009.

Observo nos autos, às fl.75 e 76, demonstrativo de pagamento extraído do Sistema SIGAT em que detalha 02 (dois) pagamentos do PAF relativo ao valor reconhecido na autuação pelo autuado.

VOTO

Inicialmente, constato que o presente Processo Administrativo Fiscal está revestido das formalidades legais no que preceitua o RPAF/99, onde não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo os impostos, as multas e suas bases de cálculos apurados consoantes os levantamentos e documentos acostados aos autos.

Verifico que foi imputado ao contribuinte autuado o cometimento de 1 (uma) infração em razão de ter praticado remessa de produto agropecuário para estabelecimento beneficiador, neste Estado, sem o devido retorno. O art. 341 do RICMS/BA, combinado com inciso III do mesmo diploma legal é claro em afirmar que é suspensa a incidência do ICMS nas saídas de produtos agropecuários para estabelecimento beneficiador, neste Estado, por conta e ordem do remetente, bem como nos respectivos retornos, reais ou simbólicos.

A análise das documentações apresentadas pelo autuado, ratificado pelo fiscal autuante em sua informação fiscal às fl.70 a 71, demonstra efetivamente o retorno dos produtos agropecuários enviados para beneficiamento, objeto da infração 1 do auto em tela, no que estabelece o art. 341

do RICMS/BA, exceto quanto aos 57.131 kg de algodão remetidos à empresa COTTON PLACAS LTDA, no exercício de 2006, que não fora apresentado documentações.

Isto posto, diante das provas documentais apresentadas e acostadas aos autos, somos favoráveis em acatar o pedido do contribuinte autuado em considerar parcialmente inconsistente o Auto de Infração 206920.0011/11-0, uma vez que nas operações referentes aos anos de 2007, 2008 e 2009 não deve incidir ICMS, pois o autuado apresentou os documentos de retorno de beneficiamento dos produtos agropecuários (algodão em capulho) enviados para estabelecimento beneficiador (as algodoeiras); devendo incidir ICMS, apenas sob a quantidade de 57.131 kg (fl.46-51) de algodão em capulho enviado para beneficiamento na empresa COTTON PLACAS LTDA, referente ao ano de 2006, já que não logrou êxito o autuado em apresentar documentação que, efetivamente, demonstrasse o retorno desse produto beneficiado, mantendo o valor originalmente cobrado pelo autuante na forma dos demonstrativos às fls.04 e 55 em relação ao ano de 2006.

Em consequência, observo que o demonstrativo de débito original da Infração 1 deve ser alterado para o seguinte:

Dt. Ocorr.	Dt. Vencto.	Valor Histórico – R\$
01/03/2007	01/03/2007	2.659,41
01/03/2008	01/03/2008	-
01/03/2009	01/03/2009	-
01/03/2010	01/03/2010	-
Total Infração 01		2.659,41

Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração nº 206920.0011/11-0 em tela por restar devida parcialmente a infração 1, devendo ser homologado o valor já recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206920.0011/11-0** lavrado contra **IVONE BONADIMAN ZANOTTO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.659,41**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de fevereiro de 2012.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOAO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR